



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0010068-72.2022.5.03.0149

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/01/2022

Valor da causa: R\$ 28.750,00

Partes:

AUTOR: ___

ADVOGADO: ITALO IAGO VIEIRA

ADVOGADO: WELLINGTON CANDIDO RIBEIRO

ADVOGADO: SAVANNA DE SOUZA CAMPOS

RÉU: ___

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ALINE
CRISTINA DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE POÇOS DE CALDAS
ATSum 0010068-72.2022.5.03.0149
AUTOR: ___
RÉU: ___

Nos autos acima indicados, em tramitação na Egrégia 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas, o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, Dr. ROSÉRIO FIRMO, que ao final assina, submetida a lide a julgamento, profere e publica a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos moldes do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

DANO MORAL

Pleiteou a autora a condenação do reclamado ao pagamento de danos morais sob o argumento de ter sido vítima de racismo, cometido por uma cliente do estabelecimento, em seu ambiente de trabalho, na data de 22.12.2021.

Conforme consta em inicial, o encarregado do reclamado apenas buscou “abafar” a situação para evitar maiores constrangimentos, sem advertir a cliente quanto a sua conduta discriminatória.

Em sua defesa, o reclamado afirma que, diante dos fatos ocorridos, a conduta do encarregado da loja foi de apaziguar o ânimo de reclamar da cliente e em seguida acompanhar a reclamante até seu posto de trabalho. Negou ter cometido qualquer ato ilícito contra a reclamante, seja comissivo ou omissivo, afirmando que ofensa foi supostamente praticada por uma cliente, pessoa que não tem qualquer relação ou subordinação com o reclamado.

Vejamos.

Em primeiro plano, é preciso enquadrar ou delimitar, corretamente, a pretensão deduzida na inicial, notadamente no que diz respeito à sua causa de pedir, ou o que concretamente animou ou motivou a autora a procurar em juízo a reparação moral.

A pretensão da reclamante, neste sentido, dirige-se não especificamente contra o ato da agressora, cliente do réu, mas ao fato de que, não obstante a ofensa havida (fato inconteste), ter-se recusado seu empregador a sair em sua defesa.

É certo que a nova ordem constitucional nacional, em consonância com a valorização dos direitos humanos pela ordem jurídica internacional, em que há a legalização e criação de normas com vistas a uma valorização máxima do ser humano, expressa na dignidade do homem, elevou a patamar constitucional certos bens e valores, tais como, por exemplo, o direito à vida (art. 5º, CRFB/88); à saúde (art. 196, CRFB/88) que deve ser entendida no seu aspecto

físico, psíquico (psique-mente) e espiritual; à liberdade; a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (Art. 5º, X, da CRFB/88); bem como diversos outros direitos, igualmente fundamentais.

Para que houvesse o respeito a tais valores fundamentais, tanto pelo Estado quanto por parte das demais pessoas, sejam estas físicas (naturais) ou jurídicas, dispôs a ordem constitucional, de forma expressa, consoante se verifica do disposto no artigo 5º, X, que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;".

Trata-se dos direitos da personalidade, que compreendem a dimensão e integridade físico-psíquica do homem.

A lesão a tais direitos implica na obrigação de indenizar, segundo disposição do artigo 5º, V, da CRFB/88.

Destarte, por entendimento doutrinário e jurisprudencial, consolidou o entendimento de que resta configurado o dano moral quando o homem sofre lesão em seus bens imateriais, que lhe cause dor, sofrimento ou qualquer outro sentimento que o faça sentir diminuído, menosprezado, em relação à sua honra subjetiva ou objetiva, o que lhe resulta no sentimento de menor valia no meio familiar, de trabalho, social e político.

Feitas estas considerações, importa ressaltar que o atual sistema jurídico brasileiro vigente consagrou, como regra, em termos de responsabilidade civil referente a danos de terceiros, a teoria da responsabilidade subjetiva, consoante se infere do disposto nos artigos 186 e 187, combinados com o artigo 927, caput, todos do Código Civil.

Referida teoria exige a configuração de três pressupostos básicos para que exsurja a obrigação de indenizar, que são: a existência de uma ação ou omissão dolosa ou culposa que provoque a lesão de bens e direitos de outrem; o agente ofensor e o nexo relacional, de causa e efeito, entre o ato ilícito praticado pelo ofensor e o dano havido.

No presente caso, restou comprovado o fato ocorrido:

“... nunca trabalhou para a reclamada, sendo apenas cliente; que frequenta sempre aquele local; que presenciou a reclamante sendo ofendida por uma cliente; que o fato ocorreu no dia 22 de dezembro de 2021, por volta das 18h e pouco; que estava na fila do caixa ao lado, acompanhada de seu esposo, quando viu a agressora perguntar a reclamante sobre as sacolas pequenas e grandes, o que lhe foi mostrado pela atendente; que referida senhora perguntou a reclamante se a mesma embalaria suas compras, tendo esta dito-lhe que sim ao final; que referida senhora falou que as outras caixas já iam embalando suas compras enquanto a registrava na máquina, e que a reclamante estava

tratando-a de forma diferente; que a cliente dirigiu-se até o encarregado reclamando do atendimento prestado pela reclamante; que a reclamante atendeu mais uma pessoa após aquela cliente e na sequência fechou caixa e foi falar com seu encarregado; que a cliente já estava saindo e quando viu a reclamante junto com o encarregado, retornou gritando que a reclamante era "UMA MACACA DO CABELO DURO; que era uma menina muito feia; que faria uma live na sequência e que a reclamante não sabe com quem estava mexendo, já que a mesma tinha um grande número de seguidores nas redes sociais"; que após isso a reclamante se afastou daquele local, bem como a cliente agressora que saiu gesticulando e foi embora; que a reclamante afastou A PEDIDO DO ENCARREGADO; que neste momento a reclamante estava chorando; que a agressora era uma senhora de cor negra, cabelo black; que a cliente dava impressão de ser um objeto indefinido "trans ou travesti..."

(__ Id f6cfe5b)

No mesmo sentido o depoimento da testemunha seguinte:

“trabalhou na reclamada de agosto de 2020 até fevereiro de 2022, na função de operadora de caixa; que possui cerca de 5 operadoras de caixa, sendo que os caixas são colocados um ao lado do outro; que tem visão e audição de tudo que se passa naquele ambiente dos caixas; que estava presente no dia dos fatos trabalhando ao lado da reclamante; que ouviu e prestou atenção no que ocorria após ouvir a cliente chamar a reclamante de "macaca do cabelo duro"; que após a reclamante sair do caixa pois estava chorando; que a depoente também chorou naquele momento porque tem o mesmo tom da pele da reclamante, tendo se sentido também ofendida; que o supermercado todo parou e viu o ocorrido; que ao que sabe o supermercado não prestou nenhuma assistência a reclamante; que olhando para a cliente esta não passava a imagem de ser uma mulher "trans e travesti"; que a cliente agressora era da cor da depoente (morena)”

(__ - Id f6cfe5b)

Restou claro, por conseguinte, que a autora foi vítima de racismo (tipificado no art. 20 da Lei Nº 7.716/1989), em seu ambiente de trabalho, cometido por uma cliente do estabelecimento comercial em que prestava serviços, o que deverá ser apurado no foro competente.

O reclamado não comprovou ter prestado qualquer assistência à reclamante naquele momento, se omitindo a tomar as providências legais cabíveis contra a cliente.

No caso em apreço, não se examina, como já dito, os atos ofensivos praticados pela cliente do reclamado, para fins de apuração do dever de indenizar. O que se objetiva examinar agora é o comportamento empresarial de menoscabo adotado com a reclamante que, não recebeu de seu empregador a devida atenção ou respeito pela sua aflitiva angústia, sensação de desprezo, desconsideração, decorrente da forma como foi tratada pelo empregador, que, visivelmente mais atento e preocupado com a possível manutenção de seu relacionamento com a clientela, ou, pelo menos, em não gerar desconforto na sua linha de ação empresarial (dela e da contratante, por certo, para com o cliente), preferiu deixar ao abandono a autora que foi, nessa situação, vilipendiada moralmente.

Ora, o empregador deve assegurar um ambiente de trabalho sadio e moralmente condizente com os valores que fundam a ordem constitucional brasileira, sendo seu dever acorrer pela eliminação ou minimização de situações que possam atingir a saúde psicofísica dos trabalhadores que ali labutam.

Omitindo-se o empregador quanto a este seu dever de advertir a cliente quanto ao seu comportamento ou acionar a Polícia Militar, para fins de apuração de fatos, pode vir a ter que responder moralmente pela ofensa perpetrada a sua empregada, mesmo como no presente caso em que negligencia o seu dever de ação para reparação da violação da dignidade humana ultrajada por ato de um terceiro (cliente), mas em direta relação com o contrato mantido entre as partes. Esse comportamento tem o nítido viés de priorizar exclusivamente o negócio econômico do empregador (relação cliente/empresa-empregador), em detrimento do valor da dignidade humana do trabalhador, em clara subversão, portanto, dos valores que fundam a ordem constitucional brasileira.

Em suma, havendo prova do ato ilícito, da conduta omissiva do reclamado, bem como, do nexos com o trabalho desenvolvido no estabelecimento réu, o dano é verificável pela própria natureza do evento (in re ipsa), daí decorrendo o dano moral, o direito à recomposição da dignidade aviltada.

Julgo procedente, por conseguinte, o pedido da autora para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, considerando a extensão dos danos, a sorte econômica das partes e a gravidade da omissão do reclamado.

JUSTIÇA GRATUITA

Ante a declaração de hipossuficiência apresentada, bem como o

disposto no art. 790, § 3º, da CLT, não havendo nos autos prova de que a reclamante, atualmente, perceba salário superior a quarenta por cento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez que a ação trabalhista foi distribuída a partir da vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em favor do procurador da reclamante no montante de 10% sobre o valor de liquidação da sentença.

CONCLUSÃO

Isso posto, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos intentados para condenar o reclamado a pagar, no prazo legal, à reclamante, o seguinte:

- Indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00, conforme fundamentos.

Tudo nos termos da fundamentação, que faz parte integrante do presente dispositivo como se nele estivesse transcrita, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora e de correção monetária.

Os valores serão atualizados, em liquidação de sentença, com observância dos preceitos legais e sumulares de regência, sem olvidar a orientação contida na decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 58 (02/07/21).

Para fins do art. 832, § 3º da CLT, declaro que a parcela deferida tem natureza indenizatória.

Não há recolhimentos previdenciários e fiscais, ante a natureza indenizatória da parcela deferida.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$200,00, calculadas

sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

POCOS DE CALDAS/MG, 06 de abril de 2022.

ROSERIO FIRMO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ROSERIO FIRMO - Juntado em: 06/04/2022 21:21:21 - 92f8c02

<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22040621203387100000145770214?instancia=1>

Número do processo: 0010068-72.2022.5.03.0149

Número do documento: 22040621203387100000145770214